



## LEI Nº 6.083, DE 7 DE JULHO DE 2005.

Autor: Prefeito Municipal.

**DISPÕE SOBRE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS SEGURADOS QUE ESPECIFICA, ACOMETENDO COMPETÊNCIA AO IPREF PARA SUA GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O Prefeito do Município de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Observada a reestruturação do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos (IPREF) dada pela Lei nº 6.056, de 24 de fevereiro de 2005, a presente Lei define a reestruturação do regime de assistência à saúde dos seus beneficiários, em decorrência da revogação da Lei nº 4.755, de 11 de dezembro de 1995.

**Art. 2º** Este regime de saúde complementar à devida pelo SUS - Sistema Único de Saúde, viabilizar-se-á mediante a adesão facultativa dos interessados que integram a Administração Pública do Município de Guarulhos e se encontram, até o dia 25 de maio de 2005, vinculados ao IPREF e fazendo jus aos benefícios de assistência complementar à saúde oferecida pela Autarquia.

§ 1º Será considerado beneficiário titular aquele que contribui com a mensalidade ao IPREF por meio de desconto em folha de pagamento, pagamento direto ou outro meio acordado.

§ 2º Os pensionistas vinculam-se ao regime de saúde complementar previsto no *caput* do art. 2º, exclusivamente, na opção individual conforme disposto no art. 9º desta Lei.

§ 3º Para os atuais beneficiários vinculados ao IPREF na forma prevista no *caput* não será aplicada qualquer carência, desde que mantidas as atuais condições de filiação.

**Art. 3º** As regras de filiação, inscrição, carência e a abrangência quanto aos titulares, dependentes e assistidos serão objeto de normatização constante de regulamento a ser expedido pelo IPREF.

**Art. 4º** Para os beneficiários previstos no art. 2º desta Lei e que estavam abrangidos pelo regime de assistência à saúde vigente até a edição da Lei nº 6.056, de 2005, a manutenção no regime de assistência à saúde instituída por esta Lei é automática.

§ 1º Para cancelar a adesão automática basta ao beneficiário titular manifestar formalmente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação desta Lei, seu desejo de exclusão do regime de assistência à saúde perante o IPREF, o que virá a ocasionar também o cancelamento das inscrições de seus dependentes e eventuais assistidos.

§ 2º Em caso de pedido de cancelamento precedido de utilização dos serviços de assistência à saúde previstos nesta Lei, o valor correspondente ao evento será repostado na forma prevista no art. 117 da Lei nº 1.429, de 19 de novembro de 1968.

**Art. 5º** A manutenção da adesão automática ou a formalização de nova inscrição implica a aceitação plena do Regulamento do IPREF válida para os beneficiários.

**Art. 6º** O atendimento à saúde previsto nesta Lei será promovido através de rede credenciada e conveniada pelo IPREF, subdividida em rede local com abrangência da cidade de Guarulhos, rede complementar com abrangência da cidade de São Paulo e rede de reciprocidade de autogestão com os Estados e outros Municípios.

§ 1º Contempla a assistência à saúde o conjunto dos segmentos ambulatorial e hospitalar com obstetrícia e com acomodações em nível de enfermaria.

§ 2º No interesse exclusivo dos beneficiários de assistência à saúde de que cuida o art. 1º desta Lei e desde que por eles custeados, o IPREF poderá firmar convênios de desconto com farmácias e drogarias.

**Art. 7º** A Assistência à Saúde objeto da presente Lei constitui-se de modalidades que podem ser realizadas pelo sistema de livre escolha de profissionais e estabelecimentos credenciados na rede local.

§ 1º O acesso à rede complementar se dará mediante autorização prévia do IPREF na forma do regulamento.

§ 2º Nos casos de urgência e emergência onde não houver rede credenciada o atendimento será reembolsado conforme tabelas baixadas pelo regulamento.

**§ 3º** As definições de cobertura, procedimentos administrativos e operacionais e detalhes sobre os produtos da assistência à saúde objeto da presente Lei serão estabelecidas no regulamento desta Lei, e devem embasar-se em estudos técnicos que assegurem, permanentemente, o equilíbrio entre as prestações assumidas e as fontes de custeio estabelecidas.

**Art. 8º** O custeio do Regime de Assistência à Saúde, gerenciado pelo IPREF, será atendido por:

I - mensalidades dos beneficiários titulares ou de pensionistas, de que trata o art. 2º desta Lei;

II - co-participação financeira de todos os beneficiários quando da utilização dos serviços e procedimentos definidos no regulamento;

III - aporte financeiro de até 5% (cinco por cento) da receita arrecadada com mensalidades dos beneficiários titulares da Prefeitura, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), da Câmara Municipal e do IPREF, proporcionalmente à participação de seus servidores e beneficiários no regime de assistência à saúde;

IV - fundo de reserva;

V - eventuais recursos suplementares da Prefeitura, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), da Câmara Municipal e do IPREF, proporcionalmente à participação de seus servidores e beneficiários no regime de assistência à saúde.

**Parágrafo único.** A co-participação financeira prevista no inciso II do *caput* deste artigo, terá valor máximo de 38 UFGs (trinta e oito Unidades Fiscais de Guarulhos).

**Art. 9º** As mensalidades para o Regime de Assistência à Saúde poderão ser feitas na forma de opção individual, familiar ou assistido.

**§ 1º** As mensalidades relativas à opção individual, familiar ou assistido serão estabelecidas em Tabelas de Mensalidade estruturadas por estudos técnicos e publicadas pelo IPREF.

**§ 2º** As regras de enquadramento nos casos descritos no parágrafo anterior serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

**§ 3º** Em ocorrendo a hipótese de dois servidores públicos titulares pertencentes ao mesmo núcleo familiar, em que um deles vier a se desfiliar para reingressar como dependente do outro, fica estabelecido que a mensalidade familiar devida será fixada com base na maior remuneração.

**§ 4º** Havendo inadimplência dos beneficiários titulares e pensionistas, será suspensa a prestação do serviço de assistência à saúde na forma disciplinada em regulamento.

**Art. 10.** Havendo desequilíbrio financeiro do Plano, as tabelas de mensalidade individual, mensalidade familiar, mensalidade para assistidos e teto máximo de co-participação acumulativo mensal por beneficiário, poderão sofrer alterações nos valores e nas faixas salariais, mediante indicação de estudos técnicos e avaliações promovidas sobre os doze meses anteriores ao mês da avaliação.

**Parágrafo único.** Independente do disposto no *caput* será alterado o valor da mensalidade do beneficiário que vier a ser enquadrado em nova faixa etária, para as opções individual e assistido, e será alterado o valor da mensalidade quando da mudança da faixa de remuneração para a opção familiar.

**Art. 11.** O Fundo de Reserva será formado por recursos da co-participação e eventuais sobras de arrecadação das mensalidades, e submeter-se-á a regime de acumulação com acompanhamento contábil.

**Art. 12.** Dentre os valores arrecadados junto aos beneficiários para o custeio do Regime de Assistência à Saúde, o montante correspondente a até 10% (dez por cento) será destinado ao ressarcimento dos custos administrativos do IPREF.

**Art. 13.** Durante a vigência do Regime de Assistência à Saúde, a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, o SAAE e o IPREF, suprirão, por meio de recursos suplementares de seus orçamentos, eventual déficit financeiro, apresentado quando a Arrecadação de Mensalidades e o Fundo de Reserva não forem suficientes para cobrir as despesas no mês, proporcionalmente a participação relativa no regime dos beneficiários de cada uma das instituições citadas.

**Art. 14.** Os saldos atuais da assistência financeira concedida com base na Lei nº 4.755, de 1995, serão amortizados e liquidados nas formas e condições nela previstas.

**Art. 15.** A assistência à saúde será gerida pelo IPREF, ficando assegurada, entretanto, a contabilização e a utilização absolutamente segregada dos recursos destinados à previdência.

**§ 1º** Ao Presidente do IPREF é acometida a administração executiva do regime de assistência à saúde aos beneficiários previstos nesta Lei.

**§ 2º** Fica delegado aos Conselhos Administrativo e Fiscal do IPREF o exercício do controle e da fiscalização do cumprimento desta Lei, os quais serão detalhados em regulamento.

**Art. 16.** Fica o IPREF encarregado de acompanhar os estudos necessários à proposição de regime de assistência à saúde para a totalidade dos servidores municipais, estatutários ativos ou inativos, e celetistas, no sentido de viabilizar um regime de assistência à saúde extensivo aos integrantes da Administração Pública Municipal de Guarulhos, calcado no princípio de sustentabilidade econômico-financeira.

**Art. 17.** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos produzir-se-ão a contar de 26 de maio de 2005, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.755, de 11 de dezembro de 1995.

Guarulhos, 7 de julho de 2005.

**ELÓI PIETÁ**  
**Prefeito Municipal**

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco.

**JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO**  
**Diretor**

Publicada no Boletim Oficial nº 054/2005-GP - Diário Oficial do Município de 8 de julho de 2005  
PA nº 20405/2005.